



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Aprovada por unanimidade na reunião CAEDL de 18 Abril 2007, com votos favoráveis do PS, PSD, PCP e DS/PP, registando-se as ausências do BE e do PEU.

il

PETIÇÃO N.º 349/X/2.º

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Luísa Maria Novais

Título: Solicita que a Assembleia da República intervenha no sentido de transferir para o mesmo estabelecimento para o mesmo estabelecimento prisional os seus dois filhos reclusos

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de Março de 2007, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 23 de Março de 2007, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. A peticionária, mãe de dois cidadãos reclusos, vem solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de os seus dois filhos, actualmente a cumprirem medida privativa da liberdade – 14 e 16 anos de prisão – após condenação como co-arguidos, sejam reunidos no mesmo estabelecimento prisional, uma vez que se encontram detidos em estabelecimentos diversos – Coimbra e Paços de Ferreira – ambos muito distantes do local de residência familiar – Bragança.

Explica a dificuldade da visita aos seus dois filhos – o dispêndio e o cansaço a que a obrigam – e a impossibilidade da desejável deslocação diária aos dois estabelecimentos, por razões profissionais, obrigando-a à visita durante o período útil da semana, a Paços de Ferreira e reservando o domingo para a deslocação a Coimbra. **Considera por isso que a melhor alternativa seria a de lograr a transferência do filho recluso em Coimbra para o estabelecimento prisional de Paços de Ferreira, para o que requer a intervenção da Assembleia da República.**

Indica que já requereu tal transferência à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, ao abrigo dos dispositivos legais aplicáveis, tendo visto sucessivamente indeferida a sua pretensão, designadamente com a alegação de necessidades de reinserção social dos reclusos em causa e, especificamente, da actual situação laboral do filho detido em Coimbra. Invoca que tais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

decisões prejudicam o direito dos dois filhos à visita semanal da mãe e considera que consubstanciam a violação de normas constitucionais.

3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se correctamente identificada e mencionado o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição –, **pelo que parece ser de admitir a petição.**
4. Com interesse para a apreciação do objecto da petição, importa recordar que o regime jurídico da execução das penas se encontra vertido no Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 414/85 de 18 Outubro), de que será de destacar o preceituado nos artigos 11.º (Critérios de afectação a um estabelecimento), 13.º (Transferências), 29.º e 30.º (Visitas).

Atento o objecto da petição, **sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja solicitada a informação considerada conveniente e que melhor habilite esta Comissão a concluir a sua apreciação à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, através do Senhor Ministro da Justiça, uma vez que a pretensão exposta depende de decisão daquela entidade, que, segundo a peticionante, terá já sido chamada a pronunciar-se sobre o pedido formulado.**

Palácio de S. Bento, 16 de Abril de 2007

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)